



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Pis.

Processo nº	10983.005453/98-65
Recurso nº	203-118482
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.350
Sessão de	24 de julho de 2006
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VONPAR REFRESCOS S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1997

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. CTN. NORMAS.

Por ter natureza tributária e não estar entre as contribuições reguladas pela Lei nº 8.212, de 1991, aplicam-se ao PIS as regras do CTN previstas nos arts. 173, I, e 150, § 4º, dependendo de haver ou não pagamento antecipado.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto Convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Relatório

Trata-se de recurso do procurador (fls. 859/878), admitido pelo despacho de fls. 879, apresentado contra acórdão da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 829/857), que deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada.

O acórdão teve a seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai no prazo de cinco anos, conforme estabelece o Código Tributário Nacional. *Preliminar acolhida.*

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - Tendo sido dado ao contribuinte, no curso da ação fiscal, todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, não prospera a preliminar suscitada. O indeferimento de pedido de perícia está no âmbito do poder discricionário do julgador administrativo, sendo que, quando motivado, sua negativa não constitui cerceamento do direito de defesa. *Preliminar rejeitada.*

INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA EX TUNC. A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas complementares, indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

PIS - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Não há previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS a parcela do ICMS cobrada pelo intermediário (contribuinte substituído) da cadeia de substituição tributária do comerciante varejista.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. EFEITOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Inexistência de identidade de matéria posta à discussão no Judiciário e Administrativo, aliado à escolha da via do mandado de segurança, tem-se que a conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o crédito tributário na proporção do valor efetivamente convertido. A parcela eventualmente não coberta pela conversão sujeita-se a lançamento por meio de procedimento ex officio.

BASE DE CÁLCULO - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.



FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais.

EXCLUSÃO - Em respeito ao prazo nonagesimal estabelecido no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal/88, e na IN SRF nº 06/2000, há de se excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sustentou a recorrente que o acórdão, ao afastar a aplicação do prazo de dez anos, além de haver adentrado em análise de matéria constitucional, foi exarado de forma contrária à lei, em afronta ao dispositivo do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Houve apresentação de embargos por parte da autoridade executora (fls. 882/888) que foram rejeitados pela Câmara em sessão de 28/01/2004 (fls. 891/894).

Cientificada do acórdão e do recurso, em 22/04/2004, a interessada apresentou contra-razões, em documento encaminhado por via postal em 30/04/2004, onde pleiteou a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No presente processo, o lançamento foi cientificado em 11/12/1998 (fl. 210), relativamente aos períodos de 31/01/1993 a 31/12/1997.

O acórdão recorrido expressa *“O auto de infração foi lavrado em 30/11/1998, ciência em 11/12/98, relativamente ao PIS, constando as bases de cálculo geradas em 1993 e 1997, razão pela qual entendo, à luz do artigo 156, item V, do CTN, e considerando os efeitos da semestralidade, extinto está parcialmente o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos até 30/11/1993.”*

A discussão, no presente recurso, versa apenas se ao PIS devem ser aplicadas as normas do CTN ou as da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente à decadência. Não houve recurso quanto a outras matérias.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

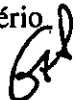
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que determina prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN. Recurso negado.

(CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)



Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2006

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

